



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº184, de 2017, do Senador Jorge Viana, que Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

30 de Agosto de 2017



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

SF/17585.82426-06

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2017, do Senador Jorge Viana, que *cria Área de Livre Comércio nos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2017, de autoria do Senador Jorge Viana, que *cria Área de Livre Comércio nos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.*

O art. 1º do PLS nº 184, de 2017, cria áreas de livre comércio (ALC) de importação e exportação, sob regime fiscal especial, nos municípios acreanos mencionados.

Conforme o art. 2º, as áreas de livre comércio abrangem a totalidade da superfície territorial dos municípios onde serão instaladas. O parágrafo único do dispositivo estabelece que o Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, reexportadas ou internadas para o restante do País.

O art. 3º determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

De acordo com o *caput* do art. 4º, a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio será feita com a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

convertida em isenção nos casos de: *i)* consumo e venda interna nas ALC; *ii)* beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; *iii)* processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico; *iv)* agropecuária e piscicultura; instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; *v)* estocagem para comercialização no mercado externo; e *vi)* bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Segundo o § 1º do dispositivo, as demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas ALC, gozarão de suspensão dos tributos, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Conforme o § 2º, o regime fiscal mencionado no *caput* não se aplica a armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; fumos e seus derivados.

O art. 5º determina que as importações de mercadorias estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarço aduaneiro. O parágrafo único do dispositivo estabelece que as importações deverão ter anuência prévia do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

O art. 6º dispõe que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas ALC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

O art. 7º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. Conforme o § 1º do dispositivo, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALC. Já o § 2º lista os produtos compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que serão excluídos dos benefícios fiscais.

O art. 8º determina que os produtos industrializados nas ALC ficam isentos do IPI, em caso de consumo interno ou de comercialização no território nacional. A isenção somente se aplica, conforme o § 1º do dispositivo, a produtos

SF/17585.82426-06



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril. Conforme o § 2º, também se exceetuam da isenção as armas e munições e o fumo. O § 3º prevê que a isenção aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10.

O art. 9º dispõe que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALC fica equiparada à exportação.

Segundo o art. 10, as ALC ficarão sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento. De acordo com o parágrafo único, será aplicada às ALC a serem criadas a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio já existentes no País.

O art. 11 prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

O art. 12 estabelece que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Conforme o art. 13, o limite global para as importações por meio das ALC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País. O parágrafo único do artigo dispõe que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas ALC destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

De acordo como o art. 14, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas ALC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. O parágrafo único dispõe que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O art. 15 prevê que as isenções e os benefícios das ALC serão mantidos enquanto estiverem em vigência isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

O art. 16 dispõe que o Poder Executivo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei.

O art. 17 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Segundo a justificação do autor da proposição, a criação das ALC é uma forma de viabilizar a promoção do desenvolvimento da Amazônia de maneira coerente com o compromisso nacional de proteção do meio ambiente e de sustentabilidade das atividades produtivas realizadas na região de sua abrangência.

Ademais, a concessão de isenções e benefícios fiscais para essas áreas tem o efeito de reduzir o preço final das mercadorias que chegam aos quatro municípios, localizados na fronteira com o Peru e a Bolívia, contribuindo para dinamizar sua economia.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, incisos I e V, estabelece que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e Municípios e outros assuntos correlatos.

SF/17585.82426-06



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade serão avaliados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a decisão terminativa.

As áreas de livre comércio podem constituir alternativa para a realização do potencial socioeconômico de municípios localizados a grandes distâncias dos principais centros econômicos do País, como é o caso dos municípios acreanos de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, situados na fronteira com a Bolívia e o Peru.

Os quatro municípios dificilmente poderão atrair investimentos que garantam o crescimento de sua economia, com geração de emprego e renda em nível significativo.

A instalação de áreas de livre comércio, ao garantir regime aduaneiro diferenciado às empresas que nelas vierem a operar, cria condições atraentes para novos investimentos, que podem dinamizar a economia local ao aproveitar as matérias-primas locais para industrialização.

A utilização de insumos locais no processo de industrialização dentro das áreas de livre comércio também dá oportunidade para o aproveitamento de mão de obra nos municípios onde as ALC serão instaladas, bem como para a agregação de valor aos produtos da Amazônia.

A Zona Franca de Manaus evidencia que a instalação de áreas com regime aduaneiro especial pode contribuir para a diversificação da economia local e para o reforço de alternativas de desenvolvimento em localidades distantes do eixo econômico do Centro-Sul do País.

Ademais, a instalação de áreas de livre comércio em municípios situados na fronteira com a Bolívia e o Peru é compatível com as iniciativas governamentais que visam ao desenvolvimento e à integração da faixa de fronteira, de modo a promover o desenvolvimento socioeconômico de localidades vitais para a integração com os países vizinhos.

Apenas temos a sugerir emenda de redação para tornar mais clara a ementa da proposição, uma vez que se trata da criação de quatro áreas de livre comércio.

SF/17585.82426-06



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2017, com a emenda a seguir.

EMENDA N° - CDR

(ao PLS nº 184, de 2017)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2017, a seguinte redação:

“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre, e dá outras providências.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17585.82426-06

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 30/08/2017 às 09h - 22ª, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	2. SIMONE TEBET	
WALDEMIR MOKA	3. VALDIR RAUPP	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	2. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO ROCHA	3. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO	2. VAGO	
DAVI ALCOLUMBRE	3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. VAGO	
ANTONIO CARLOS VALADARES	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO	
VAGO	2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 184/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA SUA DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO ADOTA O RELATÓRIO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM A EMENDA N. 01-CDR, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CDR.

30 de Agosto de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo